PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062641-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO E REGULARMENTE REAVALIADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE JÁ FOI PRESO EM OUTRA OCASIÃO POR DELITO DA MESMA NATUREZA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDICÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL, APESAR DAS PECULIARIDADES IN CONCRETO, DEMORA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELOS PATRONOS CONSTITUÍDOS, FAZENDO-SE NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO FEITO. ATUAÇÃO DILIGENTE DO JUÍZO A QUO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES FINALIZADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ABERTURA DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, RESTANDO PENDENTES APENAS OS MEMORIAIS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8062641-67.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo como impetrante a bela. DANIELA BRENDA P. DE CASTRO e como paciente, JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062641-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. DANIELA BRENDA P. DE CASTRO ingressou com habeas corpus em favor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Relatou que o paciente "se encontra desde o dia 12 de maio de 2021, privado da sua liberdade, após ter a prisão em flagrante convertida em preventiva pela autoridade coautora.". Sustentou haver excesso de prazo para a formação da culpa. Afirmou inexistir motivação para a manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseverou que seria suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Destacou haver violação ao princípio da homogeneidade. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi

indeferida (id. 55254143). As informações judiciais foram apresentadas (id. 55613477). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 55732010, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062641-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY, sustentando, em síntese, haver constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a ausência de fundamentação do decreto preventivo, destacando as boas condições pessoais do acusado e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, sustentou haver violação ao princípio da homogeneidade. Segundo exsurge dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em virtude da suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o Juízo a quo, ao decretar a prisão preventiva. após homologação do auto de prisão em flagrante, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, fazendo alusão à presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP: "No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Perlustrando os autos, revela-se que os flagranteados Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy foram presos em flagrante, na Agrovila 04, município de Serra do Ramalho, no dia 12 de maio do corrente ano, após prepostos da Polícia Militar receberem denúncia anônima de que naquela localidade estariam se homiziando em uma residência, indivíduos que teriam participado de um roubo a um banco, ocorrido na cidade de Correntina/BA. Ao chegarem ao local, os prepostos da PM avistaram os agentes em atitude suspeita, nas proximidades de uma residência, razão pelo qual realizaram a abordagem em ambos e adentrarem no imóvel, com o consentimento dos flagranteados, onde encontrarem uma grande quantidade de substâncias entorpecentes, como 'cocaína', 'maconha' e 'crack', além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com efeito, constato que a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo estão comprovados pelo auto de exibição e apreensão e laudo de constatação prévia (ID Num. 104786912 — fls. 15/17). Por sua vez, os depoimentos prestados durante a lavratura do auto de prisão, demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que os flagrados tenham sido os autores do fato delituoso. O tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é crime de natureza múltipla e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a prisão em flagrante pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário. Outrossim, comprovado que os conduzidos "tinham em depósito" considerável quantidade de drogas — maconha (1,9 kg), crack (1,7kg) e cocaína (8 kg), e ainda que o conduzido João Carlos Silva Piauhy tenha se negado a prestar interrogatório, tendo permanecido em silêncio, não é caso de relaxamento de prisão em flagrante, uma vez que a intenção do legislador foi combater a difusão de substâncias entorpecentes, não havendo dúvida de que ter em depósito droga também contribui para a atividade ilícita. Não se deve olvidar que "ter em depósito" drogas, para o fim de difusão ilícita,

evidencia o perigo à coletividade e à saúde pública, caracterizando o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 o simples proceder em desacordo com determinação legal ou regulamentar e ressaltando que a prática é reincidente ao acusado João Carlos Silva Piauhy, visto que foi preso em flagrante delito no ano de 2018 (processo n. 0001810-84.2018.805.0027), arguivado em 10/12/2019), no entanto novamente é preso pela prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, conforme pontuou o membro do Parquet, há fundados indícios de que os fragranteados Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy comercializam drogas e armamentos para Rubens Alves Gonçalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3'. Lado outro, o art. 313 do Código de Processo Penal trouxe outros requisitos alternativos que devem estar presentes a fim de que seja decretada a prisão preventiva, sendo que no presente caso, o crime que ora se apura é doloso e a pena máxima em abstrato prever pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, cumprindo ditames do art. 313, I, do Código de Processo Penal (artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06). Acresça-se, outrossim, que a custódia cautelar dos flagrados garantirá a preservação da ordem pública, posto que as circunstâncias do crime perpetrado e o modo de agir dos conduzidos, mormente pela quantidade razoável de droga armazenada, demonstram, em análise perfunctória, que se postos em liberdade, provavelmente delinguirá novamente, devendo ser considerando, ainda, a grande quantidade e variedade de munições, drogas e armas apreendidas, o que denota grande reprovabilidade da conduta praticada. A par disso, com o escopo de afastar a perniciosidade dessas condutas no meio social e dissipar a expectativa de impunidade, é perfeitamente legítima a decretação da custódia cautelar, que se revela na garantia da ordem pública. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. (...) Isto posto, convolo a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de ANDERSON VAGNER LOPES SALES, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, nascido em 03 de junho de 2002, filho de Denivaldo Soares Sales e de Ristanis Conceição Silva Lopes, inscrito no Registro Geral sob o nº 23285500-53, expedido pela SSP/ BA, e no Cadastro de Pessoas Físicas n.º 084.623.895-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Dermeval de Almeida, n. 158, São Gotardo, Bom Jesus da Lapa/Bahia, e JOAO CARLOS SILVA PIAUHY, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, nascido no dia 03 de setembro de 1995, filho de Jefferson Coelho Piauhy e de Ristanis Conceição Silva Lopes, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas n.º 073.641.015-51, residente e domiciliado na Agrovila 04, Serra do Ramalho/BA, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA". Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se devidamente embasada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória, sendo esta reavaliada e mantida em decisões posteriores datadas de 23/09/2021, 15/02/2022 e 19/08/2023. De fato, a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual restou demonstrada, havendo indícios de que o Paciente foi preso em flagrante na posse de considerável quantidade e variedade de entorpecentes (1,9 kg de maconha, 1,7kg de crack e 8kg de cocaína), além de já ter sido preso em outra ocasião por delito da mesma natureza, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como

pontuado pelo Magistrado a quo. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRq no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) No que tange ao suscitado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, cotejando o teor das informações prestadas e examinando os autos da ação penal originária, conclui-se que esta possui trâmite regular, apesar das suas peculiaridades, estando, inclusive, com a instrução processual encerrada, já tendo sido apresentadas as alegações finais da Acusação, estando no aguardo dos memoriais da Defesa. Veja-se alguns trechos das informações prestadas pelo Juízo a quo acerca do andamento processual: "Sobreveio decisao em 24.03.2022, determinando a intimação dos acusados por meio de seus advogados, e acaso mantida a omissão, intimar pessoalmente os réus para apresentarem resposta a acusação. Certidão cartorária lavrada por Diretor de Secretaria informa que, embora intimados, os advogados dos réus não apresentaram resposta a acusação, razão pelo qual foram expedidos mandados de intimação dos réus. Devidamente citados em 25.05.2022, os denunciados João Carlos, ora paciente, e Anderson Vagner deixaram o prazo correr in albis, razão pelo qual foi encaminhado os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia. Devidamente intimada, a Defensoria Pública apresentou petição em 18.07.2022, requerendo a intimação dos advogados constituídos pelos denunciados, para apresentarem a defesa dos acusados, ou então, a renuncia aos mandados. Proferido novo despacho em 05.08.2022, determinando o envio dos autos a Defensoria Pública para apresentarem resposta à acusação dos réus. Em petição juntada em 15.08.2022, a advogada apresentou renuncia extrajudicial aos mandados outorgados pelos réus. Em 15.08.2022, a

Defensoria Pública apresentou resposta a acusação do ora paciente e de Anderson Vagner. Em 18.10.2022, proferida decisão de rejeição da absolvição sumária e mandando marcar audiência de instrução. Certidão cartorária de 14.01.2023, inclui o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2023. Após, redesignada a audiência para o dia 09.02.2023. Audiência de instrução e julgamento realizada em 09.02.2023, no qual foi determinado que seja oficiada a Autoridade Policial para apresentação do relatório de investigação a respeito dos aparelhos celulares apreendidos. Após, vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais, e em seguida à Defensoria Pública. Certidão cartorária juntada em 27.02.2023, informa os links da gravações da audiência do dia 09.02.2023. Em 27.06.2023, juntada do laudo de exame pericial de armas, ora apresentado pela Autoridade Policial. Em 08.08.2023, o Ministério Público requer que o Cartório desta Vara Criminal providencie o upload dos arquivos de mídia das audiências de instrução para o PJ-e Mídias. Decisão proferida em 19.08.2023, informa que os links das gravações da audiências já estão nos autos, e determina vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. Ainda, mantida a prisão preventiva dos denunciados. Petição de habilitação de advogadas do ora paciente ora apresentado em 04.09.2023. Em 24.10.2023, apresentado relatório de investigação criminal, ora apresentado pela Autoridade Policial, informando a inviabilidade de extração de informações dos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados. Em 11.12.2023 apresentado as alegações finais pelo Ministério Público. Atualmente, pois, aguarda-se a intimação da advogada constituída pelo ora paciente bem como da Defensoria Pública, para apresentarem em as alegações finais dos réus". Assim, notase que, depois de citados, não houve apresentação de resposta à acusação por nenhum dos réus, apesar de terem advogado constituído, fazendo-se necessária a intimação da Defensoria Pública para patrocinar a causa, além da intimação dos patronos constituídos para apresentar a renúncia extrajudicial aos mandados outorgados pelos acusados, situação que causou retardo injustificado no andamento processual. Dessarte, consoante relatado nos informes judiciais, a instrução processual foi concluída, incidindo na hipótese o entendimento sintetizado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Afere-se não ser possível, in casu, a relativização deste enunciado, uma vez que comprovada a regularidade na tramitação processual, sendo possível sua flexibilização somente em situações excepcionais, quando restar demonstrada a ocorrência de indevido retardo do feito após a conclusão da instrução processual, devendo este excesso de prazo ser atribuído ao Poder Judiciário, não sendo este o caso dos autos. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE IRRAZOABILIDADE OU DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O reconhecimento de constrangimento ilegal relacionado ao excesso de prazo da prisão preventiva pressupõe a ocorrência de irrazoabilidade na duração do processo ou a inércia do Poder Judiciário. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 219191 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por

este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/ homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não quardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se que não se verifica afronta aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora